



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 18692
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição de Ipanema

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Conceição de Ipanema, exercício de 1994.

Acórdão de 9/12/2010 (f. 397/398) julgou irregulares as contas do exercício de 1994 da Câmara Municipal de Conceição de Ipanema, tendo em vista os adiantamentos concedidos a servidores municipais, não penalizando o gestor por terem sido os valores considerados inexpressivos; os recebimentos a maior de remuneração pelos agentes políticos que exerceram mandatos no exercício de 1994, sendo o valor de R\$ 349,89 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) pelo Prefeito Municipal, Altivo Saldanha Marinho; R\$ 711,07 (setecentos e onze reais e sete centavos) pelo Vice-Prefeito Municipal, Célio Simão da Costa; R\$ 103,58 (cento e três reais cinquenta e oito reais) pelos vereadores Nirley Roberto de Carvalho, Dionésio da Paz Pinheiro, Germano Saar, Ademar Dutra, Adauto Alves Aleixo, Ademir Armando, Cléber Cordeiro de Miranda, Joaquim Pereira Diniz e João Floriano de Assis (inventariante Cirene Dias de Assis) e R\$ 69,22 (sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) pelo Presidente da Câmara Municipal, Adney Paulo de Arantes, determinando o ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos a maior devidamente corrigidos, nos termos da Súmula TC 69. Quanto ao controle interno, determinou-se a notificação do Prefeito Municipal, à época da decisão, para a correção imediata das falhas constatadas. O referido Acórdão foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 18/5/2011, f.398.

O Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa, em 9/8/2011, encaminhou os autos à Coordenadoria de Acórdão para correção da deliberação de f. 397/398 e, posteriormente, à Coordenadoria de Débito e Multa para providências, nos termos do despacho de f. 467.

Feitas as devidas retificações, foi publicado no Diário Oficial de Contas o novo Acórdão de f. 468/469, no dia 26/8/2011, com a exclusão de Dionésio da Paz Pinheiro do rol dos Vereadores que integravam o Legislativo de Conceição de Ipanema no exercício de 1994, com a inclusão de Adney Paulo Arantes, como responsável pela devolução do valor de R\$ 103,58 (cento e três reais e cinquenta e oito centavos), com os acréscimos legais, referente ao recebimento de

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

remuneração a maior no cargo de Vereador, no exercício de 1994, bem como alterado para Germano Saar o nome do Presidente da Câmara à época.

A referida decisão transitou em julgado em 12/12/2011, conforme certificado às f. 545.

Interposto Recurso Ordinário, autuado sob o n. 862299, contra a decisão proferida em 9/12/2010, no processo 18692, verificou-se que os atos de defesa foram praticados por estagiário de advocacia sem estar acompanhado de advogado, afrontando a Lei Nacional n.8906/94 (Estatuto da Advocacia) e as normas regimentais do Tribunal de Contas, notadamente art. 184, § 7º, da Resolução n. 12/2008. Consoante despacho de 29/9/2011 (f. 517/518) foi indeferido liminarmente o apelo apresentado, arquivando-se os referidos autos.

Intimados para efetuar o pagamento, Ademar Dutra, Altivo Saldanha Marinho, Cléber Cordeiro Miranda, Adauto Alves Aleixo e Cirene Dias de Assis (inventariante de João Floriano de Assis) comprovaram o recolhimento do débito, tendo sido emitidas as respectivas Certidões de Quitação n. 597/2011, 637/2011, 638/2011, 278/2012 e 848/2012 (f. 515, 532, 533, 548 e 561). Em face da ausência de recolhimento voluntário da restituição pelos demais devedores, foram emitidas as Certidões de Débito n. 1214 a 1216/2012 e de 1221 a 1223/2012, em desfavor de Célio Simão da Costa, Adney Paulo de Arantes, Nirley Roberto de Carvalho, Germano Saar, Ademir Armando e Joaquim Pereira Diniz, com a atualização monetária do *quantum debeatur* (f. 564/575).

Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, f. 576.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução concernente às certidões de débito supracitadas, e que o *Parquet* de Contas realizará o acompanhamento respectivo no Processo de ACOMPANHAMENTO CAMP n. 18692R692013, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2014.

Eric Botelho Mafra

Diretor da Secretaria do Ministério Público de Contas¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 106/2013, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 16/12/2013.